



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061593-13.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TEREZINHA DE FÁTIMA PINHEIRO DE SOUZA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1061593-13.2024.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 12ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante: Terezinha de Fátima Pinheiro de Souza
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Juiz de Direito: Benedito Sérgio de Oliveira
Voto nº 1061593-13 – R

Direito Processual Civil. Apelação. Indeferida a inicial. Inércia da autora em cumprir determinações judiciais. Extinção do processo, sem resolução do mérito, de forma prematura. Parte que apresenta procuração com reconhecimento de firma e comprovante de residência. Recurso provido para afastar a extinção do processo.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 44/51), cujo relatório se adota, que extinguiu o feito nos seguintes termos: *“Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.”*

Inconformada, a autora recorre (fls. 85/94) destacando a desnecessidade da declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação. Salienta, ainda, que a determinação judicial representa um obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 69/75).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar arguida nas contrarrazões do recurso (fls. 71/73).

Na hipótese, a autora apresentou as respectivas razões em contraponto aos fundamentos da sentença para reformar a referida decisão, sobretudo a desnecessidade da declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação.

Como já se decidiu nesta Corte: “... *afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.*” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... *não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Não houve, assim, ofensa ao princípio da dialeticidade.

De outro lado, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária, seja em razão da presunção legal da necessidade do benefício pleiteado, seja porque inexistentes elementos de prova dando conta de que a autora auferia rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

No mais, respeitado o posicionamento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Com efeito, de acordo com a r. decisão de fls. 32/34 exigiu o juízo *a quo* a exibição dos seguintes documentos para o conhecimento da causa: “1 - providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço idôneo (conta de água, energia elétrica e telefone); de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; 2 - informe o seu e-mail e telefone; 3 - comprove a real necessidade do benefício da gratuidade da justiça, até porque “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade” (cf. Enunciado EPM/CGJ Litigância Predatória n. 2); Nesse tópico, adotando as práticas descritas no Enunciado EPM/CGJ Litigância Predatória n. 6, deve a parte autora, no prazo acima assinalado, trazer aos autos do

processo: relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido por meio do site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos três meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; contracheque recente; e cópia das duas últimas declarações de imposto de renda."

Na sequência, a autora apresentou procuração com firma reconhecida e comprovante de residência, como se vê a fls. 38/40. A inicial também veio acompanhada de cópia da cédula de identidade e declaração de comparecimento da autora ao escritório de seu patrono, consoante fls. 28/31, tudo a demonstrar a regularidade da representação processual.

A determinação de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação não se faz necessária porquanto as razões constam expressamente da inicial, qual seja, a necessidade de revisão contratual em observância aos limites de juros estipulados pelas Instruções Normativas do INSS, o que dispensa, em princípio, a apresentação de outros documentos.

É o caso, assim, de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR